PARECER Nº 1177/2002 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE **O PROJETO DE LEI Nº0390/2002**.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Rubens Calvo, que visa permitir a comercialização de bebidas alcoólicas nos estabelecimentos comerciais para o consumo no local no horário compreendido das 12h às 4h.

A presente matéria insere-se no âmbito do poder de polícia administrativa de que dispõe o Município, notadamente no tocante às atividades urbanas em geral. Na lição do saudoso Hely Lopes Meirelles, "compete ao Município a polícia administrativa das atividades urbanas em geral, para a ordenação da vida da cidade. Esse policiamento se estende a todas as atividades e estabelecimentos urbanos, desde a sua localização até a instalação e funcionamento... Nessa regulamentação se inclui a fixação de horário do comércio em geral..." (in Direito Municipal Brasileiro, págs. 372/373, 7ª ed, Ed. Malheiros).

A Lei Orgânica do Município de São Paulo, em seu art. 160, ao cuidar do exercício da atividade econômica, dispõe:

"Art. 160 – O Poder Municipal disciplinará as atividades econômicas desenvolvidas em seu território, cabendo-lhe, quanto aos estabelecimentos comerciais, industriais, de serviços e similares, dentre outras, as seguintes atribuições:

I – conceder e renovar licenças para instalação e funcionamento;

II – fixar horários e condições de funcionamento;

III – fiscalizar as suas atividades de maneira a garantir que não se tornem prejudiciais ao meio ambiente e ao bem-estar da população;

IV – estabelecer penalidades e aplicá-las aos infratores".

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões

Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

Sob o aspecto jurídico, nada obsta a regular tramitação da propositura, que encontra amparo nos arts. 13, inciso I, 37, "caput" e 160, todos da Lei Orgânica do Município. Assim sendo, somos

PELA LEGALIDADE

No entanto, a fim de adaptar o projeto à melhor técnica de elaboração legislativa, sugerimos o seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº AO PROJETO DE LEI Nº 390/2002.

Dispõe sobre o horário de comercialização de bebidas alcoólicas nos estabelecimentos comerciais para o consumo no local, no âmbito do Município, e dá outras providências. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, decreta:

Art. 1º Os estabelecimentos comerciais, localizados no Município de São Paulo, somente poderão comercializar bebidas alcoólicas, para o consumo no local, no horário compreendido entre as 12h e 4h.

Art. 2º O não cumprimento do disposto nesta lei acarretará a aplicação de multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), que terá o seu valor dobrado, no caso de reincidência.

Parágrafo único. A multa a que se refere o "caput" deste artigo, será atualizada, anualmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatístico - IBGE, acumulado no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado por legislação Federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 5° Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 21/8/02 Antonio Carlos Rodrigues - Presidente Alcides Amazonas - Relator Antonio Paes-Baratão Celso Jatene Laurindo Wadih Mutran